



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 8251.ª-CACDLG/2017
NU: 583312**

Data: 19-09-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 371/XIII/2.ª – “Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses. ”.

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 371/XIII/2.ª – “Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses. ”, cujo parecer, após a convolação da respetiva nota de admissibilidade, aprovada por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 19 de setembro de 2017, é do seguinte teor:

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição online.
2. De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo no presente caso o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Não existindo relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão, e isto sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, **bem como ao Governo**, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão **que as diligências previstas ponto 4 do referido parecer**, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 371/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses.

A presente petição foi admitida por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 19 de setembro de 2017, não tendo sido nomeado Deputado relator, ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do Regime jurídico do exercício do Direito de Petição, na redação introduzida pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e procedendo-se à elaboração desta nota de admissibilidade em relatório final.



Entrada na AR: 4 de agosto de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Alberto Simões Rocha

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 4 de agosto de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 31 de agosto deste mesmo ano, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 8 de setembro de 2017.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, o contacto telefónico, o endereço eletrónico, e o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), sem prejuízo da hipotética existência de causa legalmente prevista que determine o indeferimento liminar do peticionado, como se desenvolverá de seguida.

De facto, e apesar de a presente petição não comportar a dedução de uma pretensão ilegal, nem visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem tão pouco ter sido apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento, a verdade é que o seu objeto coincide, ainda que parcialmente¹ com o conteúdo da Petição nº 90/X/1 - Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições, podendo eventualmente considerar-se que almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do

¹ Já que a petição aqui em análise se cinge às eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, enquanto a Petição nº 90/X/1, como se verá de seguida, acaba por ter um tratamento mais amplo no seu relatório.

exercício do direito de petição. Tal constatação resulta do facto de, para além de o peticionante visar aparentemente a adoção de medidas que garantam o direito de voto a todos os portugueses, para além de exortar a uma reflexão sobre a implementação do voto eletrónico no sistema eleitoral nacional, que de resto havia já sido promovida pela Petição n.º 470/XII/4 - Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico e a Petição n.º 247/XIII/2 - Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro, se limitar a formular uma única pretensão concreta: o alargamento da possibilidade de voto antecipado aos estudantes universitários nacionais a frequentar instituições de ensino superior no estrangeiro, independentemente do grau de ensino ou do ciclo de estudos. Ora, tal propósito não se distingue da finalidade gizada pela peticionante Marta Guimarães Inocentes, que na supracitada Petição n.º 90/X/1.^a solicitava que fosse contemplado na lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros portugueses que não se encontrem no país. Da leitura da petição, que deu entrada na Assembleia da República a 17 de novembro de 2005, e do subsequente relatório, aprovado na reunião desta Comissão de 17 de outubro de 2007, resulta que a peticionante lamentava a impossibilidade de exercício antecipado do seu direito de voto, como os demais estudantes que se encontravam deslocados em território nacional, referindo-se implicitamente às eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais e às eleições presidenciais, que se realizaram nesse hiato temporal. Todavia, o relatório final acabou por efetuar uma análise mais alargada da consagração do instrumento do voto antecipado de outras leis eleitorais vigentes, sendo que à data, os *estudantes (nacionais) de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio*, já podiam votar antecipadamente na eleição do Presidente da República, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 70.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 03/05, para além do regime semelhante consagrado na alínea d) do artigo 77.º, n.º 2 da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 08 de agosto), na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto, mas a que o relatório da petição não faz referência. Desta forma, conclui assim este mesmo relatório pela verificação da *desconformidade entre as várias leis eleitorais vigentes quanto às possibilidades de exercício do voto antecipado*, afigurando-se que *a solução mais viável para satisfazer a pretensão solicitada seria a inclusão em todas as leis eleitorais de uma norma que consagrasse a possibilidade de voto antecipado por parte dos estudantes das escolas superiores que, ao*

abrigo de programas de intercâmbio, se encontrem fora do território das eleições no dia do acto eleitoral.

Ora, a verdade é que foram efetuadas várias alterações neste domínio nos últimos dez anos, desde a elaboração e aprovação do relatório que acabou de se mencionar. A alínea d) do n.º 4 do artigo 70.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 03/05 passou a dispor que *podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro: (...) d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio*, graças às alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, que aditou, exatamente com a mesma redação, uma alínea d) ao n.º 4 do artigo 79.º-A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), e uma alínea d) ao n.º 4 do artigo 128.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 03 de abril), todas com o mesmo propósito da anterior.

Por outro lado, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 31 de agosto) passou a reconhecer a mesma prerrogativa do voto antecipado aos *estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio*, adotando a mesma redação da disposição equivalente ínsita na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que como se percebe, é mais restritiva do que a introduzida pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro nos três diplomas já aludidos.

Refira-se ainda que todos estes diplomas estendem ainda a possibilidade de voto antecipado aos *cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com estes eleitores estudantes*.

Deste modo, e salvo o devido respeito por opinião contrária, não parece excessivo interpretar este conjunto de alterações legislativas como verdadeiros novos elementos de apreciação, nos termos preceituados pela parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, considerando também o período de tempo entretanto decorrido e o facto de, de todas as leis eleitorais vigentes, a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais ser a única que atualmente não reconhece a faculdade do voto antecipado aos *estudantes inscritos em*

instituições de ensino superior ou a estudantes de escolas superiores no estrangeiro, consoante os casos.

Nesse sentido, e com as ressalvas já enunciadas, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Isto posto, e na esteira das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho no RJEDP, que o republicou, e que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, deverá assinalar-se que o novo n.º 5 do artigo 17.º deste diploma passou a preceituar que *recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*

Desta forma, tendo em conta que à data a presente petição reúne apenas um subscritor, poderá esta Comissão, se assim o entender, dispensar a designação de Deputado relator, e bem assim a elaboração do correspondente relatório. De acordo com a posição assumida na derradeira Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmadas nas respetiva súmula, *para evitar que as Comissões que têm maior número de petições não consigam dar resposta a todas as petições, passa a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator, podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.*

Aliás, já na exposição de motivos da iniciativa que esteve na origem deste diploma, o Projeto de Lei n.º 526/XIII/2.ª, *prevendo-se que este sistema (de Plataformas online para submissão e recolha de petições e não só) gerasse um maior afluxo de petições, passou a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator,*

podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação pela comissão da respetiva nota de admissibilidade, que não deixará de elencar as providências julgadas adequadas.

Todavia, deverá também recordar-se que, de acordo com o agora n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, que manteve a fórmula já adotada pelo anterior n.º 4 do artigo 18.º, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, o que no limite poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória.

II. A petição

1.Damos aqui por reproduzidas as considerações desenvolvidas anteriormente a propósito da forma como a legislação eleitoral e referendária disciplina a matéria do voto antecipado, em especial, e para o que aqui releva, quanto aos estudantes nacionais que frequentem instituições de ensino no estrangeiro, ao abrigo de programas de intercâmbio.

Na realidade, é o próprio peticionante que inicia a sua exposição com uma extensa enumeração de vários preceitos constitucionais, em especial os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 48.º e 49.º da Constituição, reportando-se de seguida, apesar de o não mencionar de forma expressa, ao artigo 117.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), e constatando que, de forma *incompreensível*, esta lei *permite o voto a estudantes que estejam noutros Distritos, Regiões Autónomas ou Ilhas, mas não aos estudantes que estejam em Erasmus, a frequentar uma licenciatura, pós-graduação (seja, mestrado, doutoramento ou pós-doutoramentos) ou outra forma de formação académica ou especialização no estrangeiro.*

Ora, a verdade é que as diversas normas constitucionais elencadas pelo peticionante consagram isso sim, e quanto ao assunto em apreciação, os princípios da soberania popular, da universalidade e igualdade do sufrágio e do carácter pessoal, direto, secreto e periódico do

seu exercício, assim como a tarefa fundamental do Estado de defender a democracia política, assegurando e incentivando a participação democrática de todos os cidadãos, que têm o direito de tomar parte na vida política, beneficiando os cidadãos nacionais no estrangeiro da proteção do Estado para o exercício dos seus direitos. Assim sendo, são as diferentes leis eleitorais e referendárias que consagram ao princípio da presencialidade do voto, acolhendo as exceções aí tipificadas, entre as quais a do voto antecipado para estudantes, nos termos já expostos.

Por fim, apresenta-se o conjunto de petições já apreciadas pela Assembleia da República em matéria de Leis Eleitorais (na sua maioria sobre o voto antecipado), repetindo-se as que já haviam sido mencionadas anteriormente:

Nº	Data	Título	Situação
<u>247/XIII/2</u>	2017-01-23	<u>Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.</u>	Concluída
<u>470/XII/4</u>	2015-02-10	<u>Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico.</u>	Concluída
<u>4/XII/1</u>	2011-07-13	<u>Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos</u>	Concluída
<u>1/XII/1</u>	2011-07-13	<u>Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.</u>	Concluída
<u>530/X/4</u>	2008-11-04	<u>Manifestam-se contra o Projecto de Lei n.º 562/X/3.^a (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições</u>	Concluída

para a Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.

<u>313/X/2</u>	2007-02-26	<u>Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.</u>	Concluída
<u>90/X/1</u>	2005-11-17	<u>Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições.</u>	Concluída
<u>71/X/1</u>	2005-11-14	<u>Solicita a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.</u>	Concluída
<u>70/X/1</u>	2005-11-14	<u>Solicita que possa ser colocada em discussão a questão da presencialidade do direito de voto, considerando que tal direito deveria poder ser exercido por outrem mediante autorização/procuração.</u>	Concluída

2. Por outro lado, o peticionante apela também a uma reflexão sobre, nas suas palavras, *o modo arcaico e consumidor de recursos que é o voto presencial*, concluindo que *difficilmente subsistem argumentos para impedir o Voto Online!*

Tal como já mencionado, a introdução do voto eletrónico no sistema eleitoral português foi tema de uma petição recentemente tramitada nesta Comissão, a Petição n.º 247/XIII/2 - Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro, mas tão só para os cidadãos portugueses que não residam em território nacional, destacando-se ainda, com interesse para a apreciação da presente petição no segmento referente à implementação da modalidade de voto eletrónico,

a Petição n.º 470/XII/4 - Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico.

3. Deverá ainda registar-se que se encontram pendentes nesta Comissão as seguintes iniciativas relativas a matéria eleitoral e referendária:

Tipo	Nº	Título
Projeto de Lei	426/XIII	<u>Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)</u>
Projeto de Lei	427/XIII	<u>Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro</u>
Projeto de Lei	516/XIII	<u>Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)</u>
Projeto de Lei	517/XIII	<u>Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral</u>
Proposta de Lei	77/XIII	<u>Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República.</u>
Proposta de Lei	78/XIII	<u>Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.</u>

De todas estas iniciativas, merecem particular destaque, na matéria em apreço, o Projeto de Lei n.º 516/XIII/2 (PSD), que apesar de se destinar, de acordo com os proponentes, *a criar condições para aumentar a participação eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro*, visando uniformizar o modo de exercício do direito de voto nas diferentes leis eleitorais, fixa desde já, no seu artigo 8.º, que *no prazo de um ano a contar da publicação da presente lei, deve o Governo preparar um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, destinado a aferir dos termos e condições de concretização dessa solução, sendo o projeto-piloto referido no n.º anterior será*

implementado na primeira eleição subsequente ao decurso do prazo nele previsto, e propondo-se também, aqui no artigo 8.º, a revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, com as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro.

Já a Proposta de Lei n.º 77/XIII/2 (GOV) propõe-se alterar as Leis Eleitorais da Assembleia da República e do Presidente da República, criando a figura do voto antecipado em mobilidade e permitindo aos cidadãos eleitores, de acordo com a respetiva exposição de motivos, *a possibilidade de exercer o seu direito de voto nas eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para o Presidente da República, no sétimo dia anterior ao da eleição, no local por si indicado.*

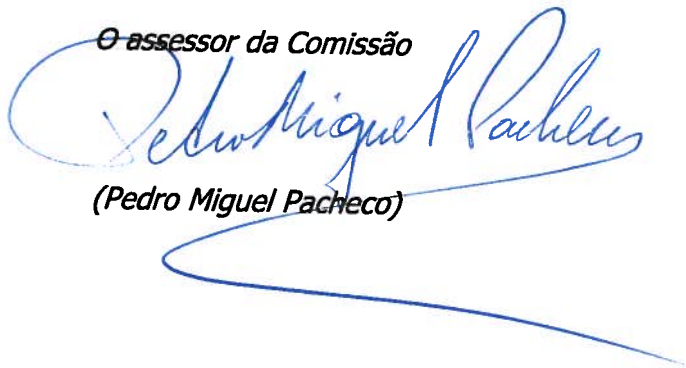
III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo no presente caso o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Não existindo relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão, e isto sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 15 de setembro de 2017

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)